



**LEI Nº 969/2017**

**Autor: Legislativo Municipal de Quinta do Sol**

**Súmula:** Dispõe sobre a criação de 01 (um) cargo de agente administrativo, de provimento efetivo e ingresso por meio de concurso público, e a criação de 01 (um) cargo comissionado de assessor jurídico da presidência, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI

Artigo 1º. Fica criado, no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, 01 (um) cargo de agente administrativo, de provimento efetivo, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), a ser preenchido por meio de concurso público.

Parágrafo Único. Para provimento do cargo que trata o *caput* deste artigo o candidato deverá possuir ensino médio completo e estar apto a executar serviços administrativos gerais, de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas na câmara municipal de Quinta do Sol.

Artigo 2º. Fica criado 01 (um) cargo de Assessor Jurídico da Presidência, de provimento em comissão, destinado a atender encargos de assessoramento, no âmbito administrativo e judicial, aos processos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo 1º. A nomeação para o cargo em comissão recairá sobre pessoa com capacidade técnica para o exercício de suas atribuições, detentora de diploma de bacharel em Direito, com inscrição regular no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e que não tenha sofrido, nos últimos dez anos, sanção disciplinar por parte do Conselho Disciplinar da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná ou

PREFEITURA DE QUINTA DO SOL - ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.950.047/0001-88

PRAÇA Solange Marques, 259 - CENTRO - CEP 87265-000 - FONE/FAX (044) 3567 1313 - QUINTA DO SOL - PR



outra que eventualmente tenha sido inscrito, nem tenha patrocinado qualquer causa em desfavor da câmara municipal de Quinta do Sol nos últimos dois anos.

Parágrafo 2º. A remuneração para o cargo de provimento em comissão previsto no *caput* deste artigo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Artigo 3º. A designação e dispensa de servidores para o exercício dos cargos de provimento em comissão far-se-ão por ato próprio do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 4º. Quando de sua nomeação, o servidor ocupante de cargo em provimento em comissão deverá apresentar declaração de que não possui vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, incluindo a reciprocidade de contratações, em formato conhecido como nepotismo cruzado.

Artigo 5º. Os cargos criados por esta Lei tem por objetivo suprir as funções que estão com déficit de pessoal.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 16 de agosto de 2017.

  
**João Claudio Romero**  
**Prefeito Municipal**

